LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

	INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
	CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
	Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por gue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou
P N habilitado e	nfração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor recolhimento do documento de habilitação. Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.
por seu estac Ir	Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, do físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança: nfração - gravíssima; Penalidade - multa.
os demais vo Ir P	Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou eículos: nfração - gravíssima; Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de
detritos: Ir	Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou nfração - média; Penalidade - multa.
	CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
 - Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

	Parágrafo úni	ico. Aumenta-s	se a pena de	um terço à	à metade, se	e ocorrer	qualquer	das		
hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.										